

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2024 (Do Sr. Darci de Matos)

Altera o art. 36 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”.

Parágrafo único. A pesca de espécies tidas como ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora, deve observar ordenamento específico do órgão gestor da Pesca”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o texto vigente enseja dúvidas interpretativas quanto a pesca de recursos pesqueiros contidos nas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Listas Oficiais de Espécies da Fauna Brasileira, Ameaçadas de Extinção -  
Peixes e Invertebrados Aquáticos.



Para tanto, apresenta-se o aprimoramento do texto, trazendo maior clareza quanto a realização da atividade pesqueira, especificamente quanto à pesca de espécies tidas como ameaçadas, remetendo a necessidade da observância do ordenamento específico do respectivo órgão competente, quanto a classificação de categoria vulnerável, estipulada para espécies ameaçadas.

Logo, tal medida se justifica pela coexistência inevitável desses recursos com as espécies-alvo na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade. De modo que não é razoável a criminalização da atividade pesqueira por si só, haja vista que as capturas são involuntárias e inevitáveis.

Em contrapartida, a adoção de medidas de gestão pelo órgão competente da pesca pode atenuar tais capturas, priorizando ações inteligentes de gestão e conservação para a recuperação das populações ameaçadas, enquanto mantém empregos e renda neste setor, e garante a segurança alimentar da população brasileira.

Dados do *State of The World Fisheries and Aquaculture* (SOFIA 2022) mostram que os alimentos aquáticos fornecem cerca de 17% da proteína animal no mundo, e o Brasil figura como o 18º maior produtor de pescado. A pesca é uma das atividades mais tradicionais e importantes para as comunidades costeiras do Brasil, em muitos casos a principal fonte de alimento e renda. São ao menos 1 milhão de pessoas ligadas diretamente à pesca artesanal, das quais 42% são mulheres, e outros milhares de empregos na pesca industrial. Estima-se que mais de 3 milhões de trabalhadores estão envolvidos indiretamente na pesca em todo o país, segundo o estudo *“Iluminando as Capturas Ocultas – ICO/A pesca Artesanal costeira no Brasil”*.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse sentido, o presente projeto, através da modificação  
perida, aprimorando e aclarando o texto, visa trazer dignidade aos  
scadores, bem como converge para o uso sustentável dos recursos  
pesqueiros, ao permitir à geração atual suprir as suas necessidades pela  
pesca, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer as  
suas próprias, baseado em critérios sociais, ambientais, tecnológicos e  
econômicos.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme  
relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a  
aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

**Deputado DARCI DE MATOS**  
**PSD/SC**

